

## Processo nº 6517/2025

### PARECER JURÍDICO

EMENTA: LICITAÇÕES PÚBLICAS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. PROVA DO AUMENTO DOS PREÇOS DE AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS. DEFERIMENTO.

#### 1. RELATÓRIO:

A empresa **AR DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 55.048.684/0001-93, solicitou o reequilíbrio econômico financeiro do fornecimento do item nº **16** (COPO DESCARTÁVEL PP 200 ML, CAIXA COM 2.500 UNIDADES, 25 PACOTES X 100 UNIDADES), da Ata de Registro de Preços – Pregão Eletrônico nº 007/2025, alegando que a execução do contrato tornou-se muito onerosa ante o desequilíbrio entre a proposta apresentada no processo licitatório e o custo atual de aquisição do produto. O pedido veio instruído com nota fiscal atual demonstrando o preço atual do objeto.

O processo foi encaminhado ao Departamento de Compras do Município para fazer a cotação do respectivo item em outros distribuidores e/ou empresas para verificação do preço de venda do item.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

##### **DO REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO:**

No caso em epígrafe, a Prefeitura Municipal de Ouvidor realizou pregão eletrônico pelo sistema de registro de preços para aquisição de itens de supermercado em geral (Pregão nº 007/2025), pelo qual a requerente se comprometeu em proceder o fornecimento do respectivo item.



Ocorre que a empresa alega não estar conseguindo cumprir o contrato em virtude do aumento do preço do produto, após o procedimento licitatório, causando o desequilíbrio do contrato por fato superveniente e alheio a sua vontade. Apresentou, então, Nota Fiscal demonstrando a elevação de preço do item pelos distribuidores, postulando assim pelo reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

A equação econômico-financeira do contrato administrativo é a relação de equivalência formada pelo conjunto dos encargos impostos pela Administração e pela remuneração proposta pelo particular. Esta relação é estabelecida quando da apresentação da proposta na licitação ou no processo de contratação direta, e deve manter-se equilibrada durante toda execução do contrato como garante a Constituição da República, no seu artigo 37, XXI.

Os artigos 17, 18, § 1º e 19, inciso I, do Decreto Federal nº 7.892/2013, que versam sobre a revisão e cancelamento dos preços registrados nos processos licitatórios, dispõe que:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

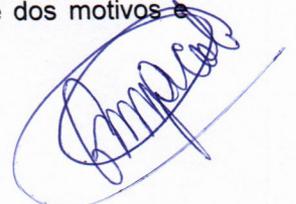
Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

[...]



Procuradoria Geral do Município

A Lei nº 14.133/2021, também prevê o instituto da revisão, objetiva a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

O pedido formulado pela requerente se reporta à revisão, manifestada na pretensão de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, conforme previsto no art. 124, inciso II, alínea d, da Lei 14.133/2021:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

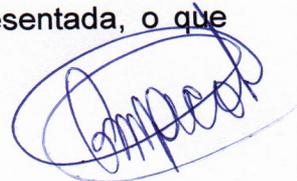
(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

De acordo com a Nota Fiscal anexada, o preço do item no pregão eletrônico nº 007/2025, quando da formulação da proposta e sua adjudicação, é bem inferior ao valor atual.

Após a verificação dos orçamentos realizados pelo Departamento de Compras do Município, constatou-se que houve aumento no custo do item fornecido, que o preço solicitado pela requerente está abaixo da média dos valores oferecidos no mercado. Assim, há justificativa plausível para o reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Assim, considerando a margem de lucro originalmente praticada no momento do certame licitatório e aplicando-a em favor do reequilíbrio econômico-financeiro, verifica-se que este deve ser efetuado no percentual de 11,35% sobre o valor atual da nota fiscal apresentada, o que



Procuradoria Geral do Município  
corresponde, no presente caso, ao montante de R\$ 140,21 (cento e quarenta reais e vinte e um centavos).

### **3. CONCLUSÃO:**

Na confluência da exposição, esta Procuradoria opina pelo DEFERIMENTO do pedido reequilíbrio econômico financeiro com determinação de revisão do preço do item para o seguinte valor: item nº 16 (COPO DESCARTÁVEL PP 200 ML, CAIXA COM 2.500 UNIDADES, 25 PACOTES X 100 UNIDADES) de R\$ 103,78 para **R\$ 140,21 (cento e quarenta reais e vinte e um centavos)**.

É o parecer.

Ouidor, Goiás, 26 de setembro de 2025.



**Giselle Maria Jacob**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/GO 27.468

Procuradoria Geral do Município

Processo: 6517/2025	Interessado (a): AR DISTRIBUIDORA
Assunto: Reequilíbrio econômico financeiro do pregão eletrônico nº 007/2025.	Natureza Do Parecer Da Procuradoria: DEFERIMENTO

### DECISÃO

Acato o parecer da Procuradoria Geral do Município como razão de decidir e, com fundamento no art. 124, II, *d*, da Lei nº 14.133/21, **DEFIRO** o pedido de reequilíbrio econômico financeiro e determino o reajuste do preço do item nº 16 (COPO DESCARTÁVEL PP 200 ML, CAIXA COM 2.500 UNIDADES, 25 PACOTES X 100 UNIDADES) de R\$ 103,78 para **R\$ 140,21 (cento e quarenta reais e vinte e um centavos)**.

Int.

Ouidor (GO), 26 de setembro de 2025.

  
**Cébio Machado do Nascimento**  
**Prefeito Municipal**